



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002014/2003-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AIDCTF
Recorrente ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuições sociais declaradas/pagas a menor, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/1998

VALORES DECLARADOS. PAGAMENTOS NÃO-CONFIRMADOS

Os valores declarados nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) cujos pagamentos não foram confirmados estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais.

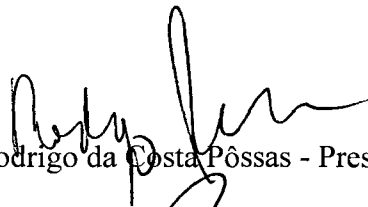
CRÉDITOS FINANCEIROS. AUTO COMPENSAÇÃO

Inexiste amparo legal para a auto compensação de créditos financeiros decorrentes de indébitos tributários com débitos fiscais de espécies diferentes e destinação constitucional diversa.

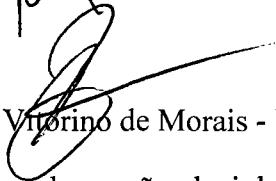
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões quanto à decadência.



Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.



José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas (Presidente) José Adão Vitorino de Moraes (Relator) Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Campinas, SP, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos meses de competência de abril a outubro de 1998.

O lançamento decorreu da falta de localização dos pagamentos dos valores das contribuições declarados nas respectivas DCTFs.

Inconformada, a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, em preliminar, a decadência para os débitos de abril a junho de 1998, nos termos do CTN, art. 150, § 4º; e, no mérito, que os débitos foram compensados com créditos financeiros decorrentes da contribuição para o PIS paga a maior nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido na esfera judicial.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa de ofício, conforme acórdão nº 05-24.430, às fls. 252/257, sob as seguintes ementas:

“DCTF. REVISÃO INTERNA.

DECADÊNCIA. Descabe discutir o prazo para formalização da exigência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO ALEGAÇÃO DE AMPARO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. Se a decisão judicial alegada estabelece que a compensação deverá ocorrer na esfera administrativa, dentro dos limites legais, válido é o lançamento se não observados os requisitos para a compensação entre tributos de espécies diferentes.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.





JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações relacionadas a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 289/300, requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, em preliminar, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, decadência parcial e compensação dos débitos lançados e exigidos, com amparo na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, inclusive, informando-a nas DCTFs e DIPJ, sob o argumento de que PIS e Cofins são tributos de mesma natureza e espécie. Questionou também o fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter conferido o crédito financeiro que teria utilizado na alegada compensação. Não houve contestação quanto à parte da decisão que manteve a exigência dos juros de mora à taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à suscitada decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos meses de competência de abril a junho de 1998 assiste razão à recorrente.

Na data do lançamento, vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: "**São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário**".

Assim, considerando-se que houve pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com este dispositivo legal, na data em que a recorrente tomou ciência do lançamento, em 01/07/2003, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos meses de competência de abril a junho de 1998 já havia decaído.

Assim, as parcelas lançadas e exigidas para aqueles meses de competência deverão ser excluídas do crédito tributário.

Já em relação às demais parcelas não atingidas pela decadência, ou seja, lançadas e exigidas para os meses de competência de julho a outubro de 1998, a recorrente alega que, amparada na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, compensou-as com créditos financeiros decorrentes do PIS pago indevidamente nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

No entanto, ao contrário do entendimento da recorrente, as contribuições para o PIS e Cofins não são de mesma natureza nem da mesma espécie, inclusive, têm destinações constitucionais diferentes. Assim, aquela lei não ampara a alegada compensação.

A compensação de créditos financeiros decorrentes de indébitos tributários com débitos fiscais de espécie diferentes, na data das alegadas compensações, era permitida por aquela lei, desde que solicitada à DRF, conforme se verifica do conteúdo do seu art. 66:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...).

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Em cumprimento ao disposto no § 4º acima, a SRF expediu a IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997 que assim dispunha, *in verbis*:

“Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da



União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

(...).

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)."

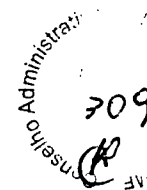
Segundo estes dispositivos legais, a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies era permitida, desde que requerida à Delegacia da Receita Federal por meio de pedido de compensação em que deveria demonstrar os créditos financeiros reclamados e indicados os débitos fiscais a serem compensados. Contudo, nada disto foi feito.

Cabe, ainda, ressaltar que a recorrente interpôs ação judicial (nº 94.15186-1), visando à repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de pagamentos da contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

No entanto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) transitada em julgado naquela ação reconheceu somente o seu direito à repetição dos valores reclamados e que a sua compensação deveria ser pleiteada perante a administração tributária.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as parcelas do crédito tributário lançadas e exigidas para os meses de competência de abril a junho de 1998, em face da decadência quinquenal, mantendo-se a exigência para os demais períodos, ou seja, para os meses de competência de julho a outubro de 1998.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo nº: 13896.002014/2003.23

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara da Terceira Seção, a tomar ciência do Acórdão n.º

Brasília, 20/12/2011.

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da 3ª Câmara da 3ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☒ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: 06/01/2012

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Paulo Renato Gerardi Mordelli
Procurador da Fazenda Nacional

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

Nº 38371
RELACAO:

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

DATA 26/12/2011
MOV.:

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

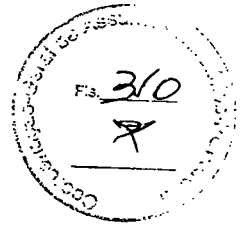
RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

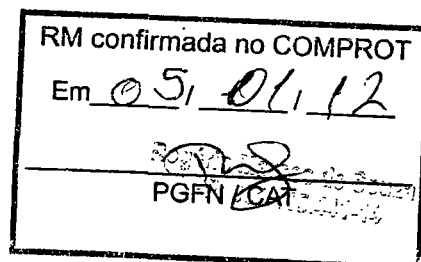
MARIA DE LOURDE

169.183.551-04



NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10183.000886/2006-48	0007	0001	0001
10875.004577/2003-14	0006	0001	
13896.002014/2003-23	0006	0002	
11128.005506/2007-70	0009	0007	
12466.002662/2007-19	0011	0006	
11060.002931/2007-39	0011	0003	

03-01-12
Ederson D'Almeida de Souza
CPF: 020.542.611-57



RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 26/12/2011 AS 14:06 IMPRESSO EM 26/12/2011

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACÃO DE MOVIMENTAÇÃO - RM

Nº
RELACÃO: 10125DATA
MOV.: 09/01/2012

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

MATRÍCULA/CPF

ASSINATURA

MOZAR GUIDO DE

401.464.217-87

Nº PROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
13896.002014/2003-23	0007	0002	

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO

MATRÍCULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: 09/01/2012 CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 09/01/2012 AS 09.15 IMPRESSO EM 09/01/2012



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1219.10468.3WSJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5DF3506A195B1E6AE13D06554687FC2AA5C2C2EC